Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003270-61.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CELSO ALVES DE OLIVEIRA

Requerido: Claro S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido surpreendido com desconto em sua conta bancária por débito junto à primeira ré, ressalvando que não celebrara com a mesma qualquer contratação que o justificasse.

Alegou ainda que posteriormente soube que essa contratação teria sido firmada por uma cunhada sua, sem sua participação, de sorte que almeja à restituição do valor debitado.

A preliminar arguida pela primeira ré em

contestação não merece acolhimento.

Com efeito, é evidente que a contratação que deu origem aos fatos trazidos à colação foi ajustada com ela e que foi sua a iniciativa de fornecer ao segundo réu os dados para que realizasse os débitos daí oriundos.

Os documentos de fls. 04 e 07 - não impugnados em momento algum por essa ré - denotam uma cunhada do autor contratou com ela uma "linha de voz" e que foram fornecidos os dados bancários do mesmo para os respectivos débitos automáticos.

Denotam, inclusive, um contato feito com a mulher do autor sobre esses fatos, transparecendo evidente a partir daí que a primeira ré ostenta condições para figurar no polo passivo da relação processual.

Nem se diga que a circunstância da espécie vertente atinar a débitos em conta bancária alteraria o quadro delineado, já que é público e notório que em situações dessa natureza não é do estabelecimento bancário a iniciativa de proceder aos débitos.

Aliás, é incontroverso que nesses casos a forma de pagamento é combinada entre o consumidor e a prestadora do serviço, como positivado a fls. 04 e 07.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o direito do autor em ver restituída a quantia que foi debitada em sua conta bancária é induvidoso.

Restou demonstrado que ele não teve liame algum com a contratação que lhe deu causa, de sorte que não poderia sofrer os reflexos daí decorrentes.

A responsabilidade da primeira ré quanto ao assunto não se discute porque foi com ela que a contratação se implementou, sendo igualmente sua a iniciativa para que o segundo réu realizasse o débito impugnado.

Incumbira à mesma tomar cuidado ao receber e repassar os dados bancários que lhe foram transmitidos, mas como isso não sucedeu haverá de arcar com as consequências verificadas sem prejuízo de, oportunamente e por via própria, buscar o ressarcimento do que vier aqui a despender.

Solução diversa aplica-se ao segundo réu porque ele em momento algum obrou com desídia.

Simplesmente agiu como lhe foi informado, não reunindo condições para fazer o contrário ou perquirir sobre a validade do ato que lhe foi transmitido.

Não se vislumbra a responsabilidade de sua parte no episódio noticiado, de sorte que quanto ao mesmo não vinga a postulação do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré **CLARO S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 111,40, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014 (época do débito de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré **CLARO S/A** não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA